

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 34/94
INTERESSADO : Ricardo Alexandre Castilho
ASSUNTO : Recurso contra retenção na 3ª série do 2º grau da Escola Integrada "Rui Barbosa" da cidade de Jales
RELATOR : Cons. João Cardoso Palma Filho
PARECER CEE Nº 61/94 - CLN - APROVADO EM 16-02-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Inconformado com a decisão do Sr. Delgado de Ensino de Jales que indeferiu o recurso impetrado contra a retenção do aluno Ricardo Alexandre Castilho, regularmente matriculado na 3ª série do 2º grau da Escola Integrada "Rui Barbosa" da cidade de Jales, o Sr. Edimos Nogueira Castilho, pai do interessado, deu entrada neste Conselho no dia 05-01-94 de recurso com base no art. 6º da Deliberação CEE nº 03/91.

1.2 APRECIÇÃO

O estudante Ricardo Alexandre Castilho ficou retido em quatro disciplinas integrantes do núcleo comum do currículo pleno do ensino de 2º grau, estruturado com base no que dispõe o inciso III do art. 7º da Del. CEE nº 29/82; currículo este voltado para a educação geral, tendo o aluno ficado retido em Português, Geografia, Biologia e Matemática.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 34/94

PARECER CEE Nº 61/94

Nestas quatro disciplinas o aluno obteve ao longo do ano letivo as seguintes médias bimestrais.

DISCIPLINA	BIMESTRES				
	1º	2º	3º	4º	Média
Português	4,5	3,5	3,5	5,0	4,0
Geografia	5,0	4,0	1,0	5,0	4,0
Biologia	4,0	4,5	2,0	4,0	3,5
Matemática	3,0	3,0	1,5	3,5	3,0

Quando da apreciação do pedido de reconsideração, assim se manifestou o Conselho de Classe em sessão realizada no dia 18-12-93:

"O aluno não dominou objetivos e conteúdos mínimos necessários à conclusão do curso de 2º grau. O mau desempenho apresentado foi reflexo, da grande quantidade de faltas às aulas e pela falta de aplicação nas provas escritas, deixando provas inteiramente em branco e outras com várias questões por resolver. Da análise da disciplina Português, a nota 5,0 (cinco), alcançada apenas no 4º bimestre, é insuficiente para que se considere o aluno recuperado. Segundo os professores da área, se corrigidas as provas com o devido rigor, as notas seriam menores. Da mesma forma, a nota 5,0 (cinco) alcançada em Geografia não reflete o necessário conhecimento da disciplina. Nas provas escritas, bimestral e de recuperação, o aluno obteve

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 34/94

PARECER CEE Nº 61/94

respectivamente, as notas 0 (zero) e 0,8 (oito décimos) na escala de 0 (zero) a 6,0 (seis). A complementação para 5,0 (cinco) foi alcançada através do Testão de Conhecimentos Gerais e trabalhos de pesquisa. O aluno alcançou desempenho insatisfatório também, nas disciplinas Biologia e Matemática, num total de 4 (quatro) disciplinas com médias inferiores a 5 (cinco). Diante desta análise, este Conselho de Classe mantém a decisão anterior, pela retenção do aluno Ricardo Alexandre Castilho na 3ª série do 2º grau."

Quanto à freqüência as aulas, a escola informa que num total de 1.540 aulas o aluno não compareceu a 251.

Alega, ainda o pai do aluno:

"8. É voz corrente que a retenção do aluno é uma questão de honra" para alguns de seus professores. Estes professores ameaçam abandonar a escola, caso o aluno obtenha êxito na sua justa pretensão. Tal atitude deixa evidente que trata de um "caso pessoal", eivado de conteúdo emocional. Como são professores considerados imprescindíveis à escola, estão pressionando a direção da mesma, seu conselho de classe ou de série, a manter o aluno retido, mesmo descumprindo as normas da legislação estabelecida;

"9. Que a retenção do aluno, contrariando a legislação em vigor, representa uma punição. Com essa punição a escola estaria pretendendo demonstrar à opinião pública, já que o caso extrapolou os muros da escola, que a

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 34/94

PARECER CEE Nº 61/94

mesma é dotada de padrões rígidos, disciplinadores, objetivando angariar credibilidade, já que enfrenta a concorrência de excelentes escolas congêneres na cidade;

10. "Que a escola confessa que o critério de correção de provas dos professores da área não é correto e que as provas do aluno não foram devidamente corrigidas, seria essa uma norma geral, ou somente em relação ao aluno?"

Ao que a direção da escola informa:

"É necessário esclarecer que a Escola Integrada "Rui Barbosa" tem como filosofia o desenvolvimento da atividade educacional em sua mais profunda concepção (...). A escola mantida por uma cooperativa de pais, todos com os mesmos direitos e deveres, jamais irá discriminar um aluno, seja qual motivo for, da mesma forma, jamais a escola utilizará a retenção de alunos como forma de se autopromover ou permitirá que a retenção se torne 'questão de honra' para professores."

Examinando o Regimento da escola depara-se com a matéria regulada da seguinte forma:

Artigo 82 e parágrafo único - que o aluno obterá durante o ano letivo quatro médias resultantes das avaliações do aproveitamento escolar correspondente aos quatro bimestres. O cálculo da média final será obtido achando-se a média aritmética das médias dos quatro bimestres.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 34/94

PARECER CEE Nº 61/94

Artigo 83 - ao término do ano letivo o professor atribuirá uma nota que expressará o seu julgamento final sobre a condição do aluno prosseguir estudos na série subsequente, ou obter certificado de conclusão de grau, quanto ao aproveitamento. O parágrafo 2º determina que a nota final refletirá o desempenho do aluno ao longo do ano letivo.

Artigo 85 - considerar-se-á retido, após o término do ano letivo, sem estudos finais de recuperação, o aluno que obtiver aproveitamento inferior a 5,0 (cinco) em mais de 3 (três) componentes para fins de promoção.

A Comissão de Supervisores conclui que "À vista da análise dos artigos citados e da situação real do aluno, constatamos, que houve seriedade e coerências profissionais, respeitando à legislação."

E conclui pela negativa em relação ao recurso interposto.

Este também é o meu parecer, pois analisando detida e minuciosamente os autos e cotejando o que deles constam com a legislação vigente que rege a matéria, em especial o artigo 14 da Lei Federal nº 5.692/71 e a Deliberação CEE nº 03/91 com as modificações introduzidas pela Deliberação CEE nº 06/92, nada encontramos que nos leve a concluir por algum deslize pedagógico ou por alguma ilegalidade praticada.

Acrescente-se, ainda, que do ponto de vista do aproveitamento escolar, o aluno teve um desempenho que compromete o prosseguimento de estudos.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 34/94

PARECER CEE Nº 61/94

Apreciada a matéria à luz do que dispõe e recomenda a Indicação CEE nº 02/91 verifica-se que não houve descumprimento das normas regimentais, pois o artigo 85 estabelece que será retido o aluno, sem direito a estudos de recuperação, o aluno que obtiver aproveitamento inferior a 5,0 (cinco) em mais de 3 (três) componentes para fins de promoção.

Também não foram comprovadas atitudes discriminatórias contra o aluno e que o seu desempenho global é insatisfatório, uma vez que ficou retido em quase metade do total de disciplinas que integram o quadro curricular cursado na 3ª série do 2º grau.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, indefere-se o recurso interposto junto a este Conselho pelo Sr. Edimos Nogueira Castilho, pai do aluno Ricardo Alexandre Castilho, contra sua retenção na 3ª série do 2º grau da Escola Integrada "Rui Barbosa", por ausência de manifesta ilegalidade.

São Paulo, 28 de janeiro de 1994.

a) Cons. João Cardoso Palma Filho

Relator

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 34/94

PARECER CEE Nº 61/94

3. DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas adota, como seu Parecer, o Voto do Conselheiro Relator.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, João Cardoso Palma Filho e João Gualberto de Carvalho Meneses.

Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 1994.

***a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente da CLN***

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de fevereiro 1994.

***a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente***